

ANTEPROJETO DE LEI DE GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS

Versão 2.0

10 de março de 2004

Antecedentes

- Este Anteprojeto de Lei vem sendo elaborado a partir dos subsídios do Grupo de Trabalho de Gestão de Florestas Públicas, da Comissão Coordenadora do Programa Nacional de Florestas e das contribuições colhidas através de um processo de consulta que incluiu Seminário Internacional de Gestão de Florestas Públicas.
- O Grupo de Trabalho se reuniu em quatro oportunidades envolvendo cerca de 80 representantes do governo federal e governos estaduais, ONGs, instituições de pesquisa, empresas e movimentos sociais. As reuniões foram realizadas em:
 - 17 dezembro 2003
 - 8 e 9 janeiro de 2004
 - 26 e 27 de janeiro de 2004
 - 2 e 3 de março de 2004
- O Seminário Internacional de Gestão de Florestas Públicas foi realizado entre 12 e 14 de Fevereiro em Belém do Pará e reuniu mais de 250 participantes. O evento teve a seguinte programação temática:
 - Experiências Internacionais na Gestão de Florestas Públicas
 - Experiências Nacionais na Gestão de Florestas Públicas
 - A Experiência brasileira com Agências Reguladoras
 - Consulta Pública sobre o Projeto de Lei de Gestão de Florestas Públicas
- A primeira proposta do Anteprojeto de Lei foi finalizada em 16 de fevereiro e passou por um processo de consulta até o dia 5 de março. Neste período foram realizadas reuniões setoriais pelo menos 10 estados envolvendo empresários, movimentos sociais, ONGs e pesquisadores.
- No dia 5 de março o Anteprojeto foi debatido pela CONAFLO – Comissão Coordenadora do Programa Nacional de Florestas.
- A elaboração desta segunda versão do Anteprojeto de Lei levou em consideração as 238 propostas de revisão recebidas durante o processo de consulta bem como os resultados das discussões das reuniões do Grupo de Trabalho e da CONAFLO.
- Os comentários sobre esta proposta de Projeto de Lei deve ser encaminhada até dia 31 de março de 2004 pelo e-mail: roberta.giudice@mma.gov.br ou por correio e fax:

Programa Nacional de Florestas
Secretaria de Biodiversidade e Florestas
Ministério do Meio Ambiente
Esplanada dos Ministérios
Bloco "B" - 7o andar - Gabinete
70068-900 - Brasília - DF - Brasil
Tel: +55 61 317 1095
Fax: +55 61 317 1493
e-mail: roberta.giudice@mma.gov.br

ANTEPROJETO DE LEI DE GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS

Versão 2.0
10 de março de 2004

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, cria a Agência Nacional de Florestas - ANF e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I Dos Princípios e Definições

Art. 1º Constituem princípios da gestão de florestas públicas:

I – a conservação dos ecossistemas, da biodiversidade, do solo e da água e dos valores culturais associados, bem como a proteção do patrimônio público;

II - o estabelecimento de atividades de uso múltiplo das florestas sustentáveis e eficientes que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sócio-econômico local, regional e de todo o país;

III - o eficaz e eficiente acesso da população aos recursos florestais e a seus benefícios;

IV – o incentivo ao processamento local, à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico e ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como a utilização e capacitação da mão de obra regional;

V - o acesso de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, de forma a garantir a devida transparência e o controle social;

VI – a promoção e difusão da pesquisa florestal e agroflorestal relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas;

VII – o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre o manejo responsável dos recursos florestais; e

VIII – a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo e conservação das florestas.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender às peculiaridades das diversas modalidades de gestão de florestas públicas.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - florestas públicas: áreas florestadas, naturais ou plantadas, localizadas em áreas sob a dominialidade da União, de Estado e de Município ou de órgãos públicos da administração direta e indireta;

II - concessão florestal: delegação do direito de praticar manejo florestal sustentável para exploração de produtos e serviços, feita pelo poder concedente, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda às exigências do respectivo edital e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - unidade de manejo: área definida a partir de critérios técnicos, econômicos e ambientais, localizadas em florestas públicas, objeto de um plano de manejo florestal sustentável (PMFS);

IV - poder concedente: União, Estado, Distrito Federal ou Município, titular da floresta pública;

V. comunidades locais: grupo humano distinto por suas condições culturais que se organiza tradicionalmente por geração sucessivas e costumes próprios e que conserva suas instituições sociais e econômicas¹;

VI - anuência prévia para uso sustentável: documento expedido pelo órgão competente, previamente à publicação do edital de licitação para concessão florestal, anuindo ao desenvolvimento de manejo florestal para exploração de produtos e serviços na Unidade de Manejo;

VII - auditoria florestal: ato de avaliação independente e qualificada do cumprimento de atividades florestais e compromissos sociais e ambientais assumidos de acordo com o plano de manejo florestal sustentável e contrato de concessão;

VIII – ciclo: período decorrido entre dois momentos de exploração na mesma área;

IX – lote de concessão: área contínua destinada para concessão florestal em uma determinada região no qual são locadas as Unidades de Manejo a serem licitadas para concessão.

TÍTULO II DA GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS

Art. 3º São formas de gestão de florestas públicas para produção:

I – a criação e a gestão de unidades de conservação de uso sustentável nos termos da Lei nº 9985, de 18 de julho de 2000;

II - a destinação de terras públicas às comunidades locais; e

III - a concessão florestal, incluindo florestas plantadas, nativas e as unidades de manejo das Florestas Nacionais.

¹ Baseado na definição contida na MP 2186/16 que regulamenta artigos da convenção de diversidade biológica

CAPITULO I

Da gestão direta

Art. 4º O poder público poderá exercer gestão direta dos recursos florestais nas unidades de conservação de uso sustentável, podendo para tanto firmar acordos, contratos e convênios com empresas, organizações não-governamentais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, observando o disposto na legislação vigente sobre licitações públicas e demais normas em vigor.

CAPITULO II

Da destinação às comunidades locais

Art. 5º A destinação de terras públicas às comunidades locais dar-se-á nas seguintes formas:

- I - criação de Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável;
- II - concessão de uso, nos termos do art. 189 da Constituição Federal e de sua regulamentação;
- III - outras formas previstas nas normas pertinentes.

§ 1º A destinação de que trata o caput é não onerosa e não enseja processo licitatório.

§ 2º Adicionalmente as formas mencionadas no caput, as comunidades locais poderão participar das licitações previstas no Capítulo III desta lei.

CAPÍTULO III

Das Concessões Florestais

Art. 6º A concessão florestal será autorizada em ato do poder concedente e se formalizará mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitações.

Art. 7º A publicação do edital de licitação de cada lote de concessões deve ser precedida de consulta pública, nos termos da regulamentação.

Seção I

Do Plano Anual de Outorga Florestal

Art. 8º Será definido o Plano Anual de Outorga Florestal – PAOF, contendo a descrição de todas as áreas que poderão passar por processos de concessão através do órgão regulador.

Parágrafo único. O Plano Anual de Outorga Florestal será elaborado pelo órgão regulador e definido pelo poder concedente.

Art. 9º O Plano Anual de Outorga Florestal para concessão de florestas públicas considerará:

- I - as políticas e o planejamento nacional para o setor florestal;
- II - a exclusão das terras indígenas, das áreas ocupadas por comunidades locais e das áreas de interesse para a criação de unidades de conservação;
- III - as áreas de convergência com as concessões de outros setores;
- IV - as políticas públicas estaduais, distrital e municipais; e
- V - as políticas nacionais de ordenamento territorial e de desenvolvimento regional e o Zoneamento Econômico Ecológico, quando houver.

Seção II
Do processo de outorga

Art. 10 O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão florestal, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Art. 11 As licitações para concessão florestal serão processadas na modalidade de concorrência e serão outorgadas a título oneroso.

Parágrafo único. Nas licitações referidas no caput é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993².

Seção II
Dos critérios de elegibilidade

Art. 12 São elegíveis para fins de concessão as florestas públicas previstas no Plano Anual de Outorga Florestal.

Seção III
Do objeto da concessão

Art. 13 Outorga-se a concessão florestal em uma área determinada, georeferenciada e registrada no Cadastro Geral de Florestas Públicas, e com tamanho definido com base em critérios técnicos, que considerará entre outros a estrutura da cadeia produtiva, infra-estrutura local e o acesso ao mercado.

Parágrafo único. Fica criado o Cadastro Geral de Florestas Públicas no âmbito no Sistema Nacional de Cadastro Rural incluído no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais.

Art. 14 O objeto de cada concessão será fixado no edital, que definirá os produtos florestais e serviços autorizados para exploração.

Parágrafo único. O concessionário pode contratar terceiros para executar atividades do manejo da floresta para um ou mais produtos ou serviços, permanecendo o concessionário com todas responsabilidades sobre o manejo e conservação da floresta e demais obrigações.

Art. 15 Os produtos de uso tradicional, de subsistência e de interesse econômico para as comunidades locais serão excluídos do objeto da concessão e explicitados no edital.

Art. 16 A concessão florestal não dá direito de acesso aos recursos genéticos, incluindo pesquisa e registro de patentes, que devem ser autorizados seguindo legislação específica da matéria³.

² “Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...)”

³ Medida Provisória 2126-16/2001 – Dispõe sobre o Acesso aos Patrimônio Genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização.

Seção IV Da anuência prévia

Art. 17 Previamente publicação do edital de licitação para concessão florestal, deve ser requerida ao órgão competente a anuência prévia para uso sustentável da área a ser submetida a manejo florestal.

§ 1º Será avaliado para fins de expedição da anuência prévia a não inclusão de áreas de interesse para proteção integral.

§ 2º A anuência prévia não autoriza o manejo florestal na área, que só ocorrerá com a aprovação do plano de manejo florestal sustentável.

Seção V Da licitação

Art. 18 Toda concessão florestal será objeto de prévia licitação, na modalidade de concorrência, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Seção VI Da habilitação

Art. 19 Além de outros previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é requisito mínimo para habilitação nas licitações de concessão florestal a apresentação de certidão de negativo junto aos órgãos ambientais e florestais competentes.

Seção VII Do edital de licitação

Art. 20 O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

- I - o objeto, com a delimitação, localização e topografia, mapas e imagens de satélite e as informações públicas disponíveis sobre a área;
- II - os resultados do inventário amostral;
- III - o prazo da concessão e as condições de renovação e prorrogação;
- IV - a descrição da infra-estrutura disponível;
- V - as condições e datas para a realização de visitas de reconhecimento das áreas e levantamento de dados adicionais;
- VI - a descrição das condições necessárias à exploração dos serviços e produtos florestais de forma sustentável;
- VII - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- VIII - o prazo, o local e o horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- IX - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- X - os critérios, os indicadores, as fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico, ambiental e econômico-financeiro da proposta;
- XI - os preços mínimos e os critérios de reajuste e revisão;
- XII - descrição das garantias financeiras exigidas.
- XIII - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos de extinção da concessão anterior;

- XIV - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio; e
- XV - a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 25 desta Lei, quando aplicáveis.
- XVI – condições de rescisão do contrato de concessão.

§ 1º O inventário amostral referido no item II do caput será feito realizado que viável economicamente.

§ 2º Além dos conteúdos previstos nos incisos I a XVI deste artigo o edital deverá conter as condições contratuais previstas no art. 25.

§ 3º As exigências previstas no caput deste artigo serão adaptadas à escala da unidade de manejo florestal.

§ 4º O Edital será submetido à consulta pública previamente ao seu lançamento conforme regulamentação.

§ 5º Do objeto previsto no inciso I, deverão ser excluídos os produtos de uso tradicional, de subsistência e de interesse econômico para as comunidades locais e definidas as restrições ao manejo das espécies das quais derivam esses produtos.

Art. 21 Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

- I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;
- II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;
- III – apresentação dos documentos exigidos nos incisos IX e XV do art. 16, por parte de cada consorciada;
- IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

§ 3º As alterações das empresas consorciadas devem ser submetidas ao poder concedente para a verificação da manutenção das condições de habilitação.

Art. 22 É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 23 Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras, despesas ou investimentos já efetuados na unidade de manejo e vinculados ao processo de licitação para concessão, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes de acordo com valor especificado no edital.

Art. 24 É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

Seção VIII Dos critérios de seleção

Art. 25 No julgamento da licitação, além do previsto no § 2º do art. 46 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, será considerado a melhor proposta em razão da combinação dos seguintes critérios:

- I - o maior preço ofertado como pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;
- II - a técnica de menor impacto ambiental;
- III – os maiores benefícios sociais diretos, aferidos pelas ações de atendimento às necessidades sociais da comunidade local e à geração de emprego e renda na região;

§ 1º A aplicação dos critérios descritos nos incisos I, II e III do *caput* será previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação ambiental, econômica, social e financeira.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no inciso II, o edital de licitação conterà parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexeqüíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

Seção IX Do contrato de concessão

Art. 26 Para cada Unidade de Manejo licitada será assinado um contrato de concessão exclusivo para um único concessionário que será responsável por todas as obrigações previstas no contrato, bem como responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, ao meio ambiente ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades principais, acessórias ou inerentes ao manejo florestal sustentável dos produtos florestais concedido.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o § 1º reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da prática do manejo florestal sustentável.

§ 4º Não é admitida a subconcessão.

Art. 27 A transferência do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a rescisão da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o *caput* deste artigo o pretendente deverá:

- I - atender às exigências habilitação previstas no edital de licitação;
- II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 28 Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia o pagamento dos preços florestais relativos ao contrato de concessão e os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da execução do plano de manejo florestal sustentável.

Art. 29 São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I - ao objeto, com a descrição da área, dos produtos e dos serviços a serem explorados;
- II - ao prazo da concessão;
- III - ao prazo máximo para a concessionária iniciar a execução do plano de manejo florestal sustentável;
- IV - ao modo, forma, condições e prazos da realização das auditorias florestais;
- V - ao modo, forma e condições de exploração de serviços e prática do manejo florestal;
- VI - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do meio ambiente;
- VII - aos critérios máximos e mínimos de aproveitamento do recurso florestal;
- VIII - às ações voltadas ao benefício comunidade local assumidas pelo concessionário no processo de licitação;
- IX - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão dos preços da concessão;
- X - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às necessidades de alterações futuras e modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos, infraestrutura e das instalações;
- XI - à forma de monitoramento e avaliação das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do manejo florestal e exploração de serviços;
- XII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- XIII - aos casos de extinção da concessão;
- XIV - aos bens reversíveis;
- XV - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
- XVI - às condições para revisão e prorrogação do contrato;
- XVII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
- XVIII - aos critérios de bonificação para o desempenho sócio-ambiental que atingir melhores índices que os previstos no contrato, conforme regulamento; e
- XIX - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

§ 2º As garantias previstas no inciso IX deste artigo considerarão possíveis danos causados aos recursos naturais, ao erário e a terceiros.

§ 3º Para a concessão de áreas a pequenas empresas e consórcios de comunitários, serão previstas em regulamento formas alternativas de fixação das garantias, previstas no inciso IX deste artigo.

§ 4º No exercício da fiscalização, a agência reguladora terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária, respeitando-se os limites de confidencialidade.

§ 5º As obrigações previstas nos incisos V e VII do caput são de relevante interesse ambiental na forma prevista na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 30 Incumbe à concessionária:

- I - elaborar e executar o plano de manejo florestal sustentável, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II - evitar ações ou omissões passíveis de gerar danos graves ou irreversíveis ao ecossistema ou a qualquer de seus elementos;
- III - Informar a autoridade competente no caso de ações ou omissões de terceiros ou fatos que acarretem danos ao ecossistema ou qualquer de seus elementos;

- IV - cumprir e fazer cumprir as normas de manejo florestal, as regras de exploração de serviços e as cláusulas contratuais da concessão;
- V - garantir, quando possível, a execução do ciclo contínuo, iniciada dentro do prazo máximo fixado no edital;
- VI - buscar o uso múltiplo da floresta, envidando esforços consistentes e continuados em tal sentido e com reflexos nos planos de manejo florestal sustentável e suas atualizações;
- VII - realizar benfeitorias necessárias à execução do plano de manejo florestal sustentável, dentro da unidade de manejo;
- VIII - executar atividades necessárias à manutenção da área e da infraestrutura.
- VIII - processar ou comercializar o produto florestal auferido do manejo;
- IX - executar medidas de prevenção e controle de incêndios e exploração não-sustentável ou não autorizada da floresta.
- X - monitorar a execução do plano de manejo florestal sustentável.
- XI - zelar pela integridade dos bens vinculados à área concedida.
- XII - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- XIII – elaborar e disponibilizar o relatório anual sobre a gestão dos recursos florestais à agência reguladora, nos termos definidos no contrato;
- XIV - permitir aos encarregados da fiscalização e auditoria livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações da área concedida, bem como a documentação necessária para o exercício da fiscalização; e
- XV - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à execução do plano de manejo florestal sustentável.
- XVI – realizar os investimentos sociais definidos no contrato de concessão.

§ 1º As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

§ 2º As benfeitorias permanentes reverterão ao Poder Público concedente no final do contrato de concessão.

§ 3º Como requisito indispensável para a iniciação das operações de exploração florestal, o concessionário deverá contar com o respectivo plano de manejo florestal sustentável aprovado ou aprovação de exploração de serviços florestais, conforme regulamento.

Art. 31 Para fins de garantir o direito de acesso ao manejo das florestas públicas por pequenos e médios produtores florestais, o PAOF definirá lotes de concessão, contendo várias unidades de manejo de tamanhos diversos, que atendam às necessidades dos potenciais concorrentes e às peculiaridades regionais.

Art. 32 Sem prejuízo da legislação pertinente a proteção da concorrência, devem ser observadas as seguintes salvaguardas para evitar a concentração econômica:

- I - Para cada lote de concessões um mesmo concessionário ficará impedido de deter mais de um contrato de concessão.
- II – Cada concessionário terá um limite máximo de porcentagem de áreas submetidas ao regime de concessão a ser definido em regulamentação específica.

Art. 33 O prazo dos contratos de concessão de manejo florestal é estabelecido de acordo com o ciclo de colheita ou exploração, considerando o produto ou grupo de produtos com ciclo mais longo a ser explorado, podendo ser fixado prazo equivalente a, no mínimo, um ciclo e, no máximo, 60 anos.

Parágrafo único. O contrato poderá prever um prazo flexível nos limites previstos no caput, cuja continuidade se sujeita a auditorias florestais.

Art. 34 O prazo dos contratos de concessão exclusivos para exploração de serviços florestais será de, no mínimo, cinco e, no máximo, vinte anos.

Seção X Do preço florestal

Art. 35 O regime econômico e financeiro da concessão de terras públicas para manejo florestal, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

- I - o pagamento de um preço fixo;
- II - o pagamento de um preço variável;
- III - a responsabilidade do concessionário em realizar investimentos em obras e instalações que reverterão ao poder concedente na extinção do contrato, garantida a indenização nos casos e condições previstos nesta Lei;
- IV - indisponibilidade, pelo concessionário, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis.

§ 1º Os preços mínimos referentes aos itens I e II do caput terão critério de cálculo definidos em regulamento específico que garantam a manutenção do sistema de outorga e sua fiscalização, bem como a competição justa com o manejo florestal realizada em áreas privadas ou comunitárias.

§ 2º Os preços referidos nos incisos I e II serão cobrados em parcelas fixadas, conforme as peculiaridades locais, que observarão um intervalo máximo de um ano.

Art. 36 Entende-se por preço fixo a parcela calculada com base na extensão da área concedida e estabelecida:

- I - no contrato de concessão;
- II - em ato específico da agência reguladora, que determine a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.

§ 1º A determinação da ANF mencionada no inciso III deste artigo deverá preceder a data de pagamento do preço em no mínimo trinta dias, contendo justificativas que comprovem os fatos alegados para a revisão ou reajuste, ou os índices utilizados.

§ 2º As áreas de preservação permanente bem como outras áreas não sujeitas à exploração, previstas no edital, são isentas do pagamento de preços florestais.

Art. 37 Entende-se por preço variável a parcela calculada sobre um percentual do volume de produtos ou do faturamento líquido ou bruto dos serviços explorados, estabelecido conforme disposto nos incisos I a III do art. 32.

Art. 38 Os contratos de concessão referidos no art. 32 poderão prever o compromisso de investimento mínimo anual do concessionário destinado à modernização da execução dos planos de manejo, com vistas a sua sustentabilidade.

Art. 39 Os recursos oriundos dos preços da concessão de florestas públicas serão distribuídos da seguinte maneira:

- I – a parcela fixa será destinada ao órgão regulador para a execução de suas atividades;
- II – será dada a seguinte destinação à parcela variável:
 - a) Titular da área da unidade de manejo: 30%;
 - b) Municípios: 30%, destinados proporcionalmente a distribuição da área de concessão por estes municípios.
 - c) Fundo de Desenvolvimento Florestal: 40%

Parágrafo único. No caso de Florestas Nacionais, a parcela variável será destinada da seguinte forma:

- I - manutenção e gestão da própria unidade de conservação: 50%
- II - implementação, manutenção e gestão de unidades de uso sustentável: 25%;
- III - Municípios: 30%, destinados proporcionalmente a distribuição da área da Unidade de Conservação.

Art. 40 Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Florestal – FDF, vinculado à agência reguladora, destinado a fomentar desenvolvimento de atividades de base florestal no Brasil.

Parágrafo único. O FDF contará será gerido por um conselho gestor com participação da sociedade civil a ser definido em regulamento específico.

Seção XI Das auditorias florestais

Art. 41 Sem prejuízo das ações de fiscalização ordinárias, em prazos não superiores há cinco anos, as concessões serão submetidas a auditorias florestais por agentes reconhecidos pela agência reguladora através de procedimento administrativo específico e cujo custo será coberto pelo concessionário.

§ 1º. Os custos das auditorias florestais serão de responsabilidade do concessionário com exceção dos casos previstos em edital, nos quais a escala torne inviável que o concessionário arque com estes custos, que serão então cobertos pela agência reguladora.

§ 2º As auditorias referidas neste artigo apresentarão suas conclusões nos seguintes termos, definidos em regulamento:

- I – constatação de regular cumprimento, que, devidamente validada pela agência reguladora, implica a manutenção automática do contrato;
- II – constatação de deficiências sanáveis, que condiciona a manutenção contratual ao saneamento de todos os vícios e irregularidades verificados, no prazo máximo de seis meses; e
- III – constatação de descumprimento, que, devidamente validada, implica a aplicação de sanções segundo sua gravidade, incluindo a rescisão, conforme a presente lei.

Art. 42 Qualquer pessoa física ou jurídica, devidamente assistida por profissionais habilitados poderá fazer visitas de comprovação às operações florestais de campo, sem obstar o desenvolvimento das atividades, mediante:

- I - prévia obtenção de licença de visita da instância local da agência reguladora;
- II - programação prévia com concessionário; e
- III - assinatura de compromisso de confidencialidade de assuntos de natureza estratégica;

Seção XII Da extinção da concessão

Art. 43 Extingue-se a concessão florestal por qualquer das seguintes causas:

- I - esgotamento do prazo contratual;
- II - rescisão;
- III - anulação;
- IV - falência ou extinção da concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual;
- V – renúncia.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º A extinção da concessão autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 3º A extinção da concessão previstas nos incisos II, IV e V do caput autoriza ao poder concedente a executar as garantias contratuais.

Art. 44 A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a qualidade ambiental da área concedida.

Art. 45 A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a rescisão da concessão ou a aplicação das sanções contratuais.

§ 1º A rescisão da concessão poderá ser efetuada unilateralmente pelo poder concedente quando:

- I - ocorrer a comprovação de fraude no processo de licitação;
- II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- III - a concessionária descumprir o plano de manejo florestal sustentável, de forma que afete elementos essenciais de proteção e sustentabilidade, conforme a presente lei e seu regulamento;
- IV - a concessionária paralisar a execução do plano de manejo florestal sustentável por prazo maior que o previsto em contrato, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito, força maior ou visando à proteção ambiental, com anuência da agência reguladora;
- V - falta de pagamento do preço florestal;
- VI - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a regular execução do plano de manejo florestal sustentável;
- VII - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- VIII - a concessionária não atender a intimação da agência reguladora no sentido de regularizar o exercício de suas atividades; e
- IX - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por crime contra a ordem tributária ou de apropriação indébita previdenciária.

§ 2º A rescisão do contrato de concessão deverá ser precedida da verificação da correspondente causa em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a rescisão será efetuada por ato do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo e da responsabilização administrativa, civil e criminal.

§ 5º A indenização de que trata o § 4º deste artigo será devida de acordo com o art. 40 desta lei e do contrato, descontando-se o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Rescindido o contrato de concessão, não resultará para a agência reguladora qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 46 A renúncia à concessão é condicionada a prévia auditoria florestal para determinar o cumprimento ou não do plano de manejo florestal sustentável, devendo assumir o renunciante o custo dessa auditoria e, conforme o caso, as obrigações emergentes.

Art. 47 O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Seção XIII Das Florestas Nacionais

Art. 48 Além de observar as normas prescritas nesta Lei e tendo em vista as demais determinações legais cabíveis, as concessões em Florestas Nacionais devem atender a legislação específica de unidades de conservação.

Parágrafo único. As unidades de manejo das Florestas Nacionais somente serão objeto de concessão após regularização fundiária e a aprovação do Plano de Manejo da Unidade de Conservação.

Art. 49 As licitações para a concessão de manejo florestal em Florestas Nacionais devem observar os limites impostos no Plano de Manejo da Unidade de Conservação.

Art. 50 Para a elaboração do edital e do contrato de concessão de que tratam os arts. 16 e 25, ouvir-se-á o Conselho Consultivo da Floresta Nacional.

TÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO I Do poder concedente

Art. 51 Além das demais atribuições legais, compete ao poder concedente formular as estratégias, políticas, planos e programas de alcance nacional para o cumprimento da gestão de florestas públicas, com a seguinte atribuição:

- I - definir o PAOF;
- II - definir as áreas a serem submetidas à concessão para o manejo florestal;
- III - consultar à Comissão Coordenadora do Programa Nacional de Florestas – CONAFLORE sobre a adoção de ações de gestão de florestas públicas, bem como sobre o PAOF;
- IV - estabelecer as regras de licitação e os critérios de seleção;
- V - promover as licitações e definir os critérios para formalização dos contratos para o manejo florestal sustentável; e
- VI - planejar ações voltadas à regulação do mercado.

§ 1º No exercício da competência referida no inciso IV deste artigo, o poder concedente, em âmbito federal, delegará ao órgão regulador a operacionalização dos procedimentos licitatórios, podendo inclusive delegar-lhe a celebração de contratos, nos termos do regulamento.

§ 2º No âmbito federal, fica o Ministério do Meio Ambiente encarregado pelas ações definidas neste artigo.

CAPÍTULO II

**Do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos
Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**

Art. 52 No âmbito de sua competência, cabe ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

- I - fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas;
- II - expedir anuência prévia quanto à viabilidade ambiental da área a ser submetida à concessão florestal;
- III - aprovar o plano de manejo florestal sustentável da Unidade de Manejo;
- IV - efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, quanto ao cumprimento da legislação ambiental.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo podem ser delegadas por meio de convênios aos órgãos estaduais ou municipais.

**CAPÍTULO III
Do órgão regulador**

Art. 53 Compete ao órgão regulador:

- I - elaborar proposta de Plano Anual de Outorga Florestal a ser submetido ao poder concedente;
- II - regulamentar a operacionalização da gestão de florestas públicas;
- III - solicitar ao IBAMA a anuência prévia de viabilidade ambiental das unidades de manejo;
- IV - promover, mediante delegação do poder concedente, nos termos do regulamento, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionários de manejo florestal sustentável;
- V - gerir os contratos de concessão e fiscalizar as concessões para manejo florestal sustentável;
- VI - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionários, produtores independentes e comunidades locais;
- VII - controlar e cobrar o cumprimento das metas fixadas no contrato de concessão;
- VIII - fixar os critérios para cálculo do preço, de que trata o art. 31, e proceder à revisão e ao reajuste dos preços na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- IX - cobrar e verificar o pagamento dos preços florestais e distribuí-los de acordo com a lei;
- X - acompanhar e intervir na execução do plano de manejo florestal sustentável, nos casos e condições previstos em lei;
- XI - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- XII - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;
- XIII - estimular o aumento da qualidade, produtividade, rendimento e conservação do meio ambiente nas áreas sob concessão florestal;
- XIV - dispor sobre a realização de auditorias florestais independentes, conhecer seus resultados e adotar as medidas cabíveis, conforme o resultado;
- XV - regulamentar o acesso às unidades de manejo;
- XVI - estabelecer restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, à concentração societária e à realização de negócios entre si, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre as empresas do setor florestal, no âmbito das concessões florestais, e a impedir a concentração econômica nos serviços e produtos florestais;

XVII - incentivar a competitividade e zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor florestal;
XVIII - efetuar o controle prévio e a posteriori de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionários, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato;
XIX - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, para violação dos termos contratuais;
XX - conhecer e julgar os recursos que correspondam dentro do procedimento administrativo;
XXI - criar e manter o Sistema Nacional de Informações Florestais e o Cadastro Geral de Florestas Públicas;
XXII - promover ações para regulação do mercado de produtos florestais e seus derivados em especial para controlar a competição de produtos florestais de origem não-sustentável;
XXIII - reconhecer por ato administrativo dos agentes de auditoria florestal;
XXIV - estimular a agregação de valor ao produto florestal na região em que for explorado.

§ 1º O órgão regulador deverá submeter, de acordo com seu âmbito, ao Ministério Público Federal ou Estadual e ao Congresso Nacional ou Assembléia Legislativa Estadual, um relatório anual sobre as concessões outorgadas, o valor dos preços florestais e seu correspondente estado de pagamento, os planos de manejo florestal sustentável e seu estado de execução, as vistorias e auditorias florestais realizadas e seus correspondentes resultados, assim como as demais informações relevantes sobre o real e efetivo cumprimento dos objetivos da gestão florestal.

TÍTULO IV DO ÓRGÃO REGULADOR

CAPÍTULO I Da criação da Agência Nacional de Florestas

Art. 54 É instituída a Agência Nacional de Florestas - ANF, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 55 A Agência Nacional de Florestas - ANF tem por finalidade:

- I - exercer a função de órgão regulador no âmbito federal;
- II - apoiar a criação e gestão de programas de treinamento, capacitação e assistência técnica para a implementação do manejo florestal sustentável, incluindo seus produtos e serviços, e processamento dos produtos florestais;
- III - estimular a sociedade brasileira para a prática de atividades florestais sustentáveis madeireira, não-madeireira e de serviços;

§ 2º No exercício de suas atribuições, a ANF promoverá a articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para a execução de suas atividades de forma eficiente e compatível com as diretrizes nacionais de planejamento para o setor florestal e com a Política Nacional do Meio Ambiente.

§ 3º A ANF poderá firmar contratos com outros entes da federação, órgãos e empresas públicas e comunidades locais para a gestão das florestas sob suas titularidades.

CAPÍTULO II Da estrutura organizacional e gestão da Agência Nacional de Florestas

Seção I Do Conselho Diretor

Art. 56 A ANF será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

§ 1º As decisões relativas às atribuições da ANF são tomadas pelo Conselho Diretor, por maioria de votos.

§ 2º É criado, na ANF, o cargo de Diretor-Geral, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.6.

Art. 57 O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de quatro anos.

§ 1º A nomeação dos membros da Diretoria dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal⁴.

§ 2º Os mandatos do primeiro conselho diretor terão as seguintes vigências:

- I – Diretor Geral: quatro anos
- II – Dois diretores: três anos
- III – Dois diretores: cinco anos

Art. 58 Está impedida de exercer cargo de direção na ANF a pessoa que mantiver os seguintes vínculos com qualquer empresa concessionária ou produtor florestal independente:

- I - acionista ou sócio com participação individual direta superior um por cento no capital social ou superior a dois por cento no capital social de empresa controladora;
- II - membro do conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva;
- III - empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras.

Parágrafo único. Também está impedido de exercer cargo de direção da ANF membro do conselho ou diretoria de associação regional ou nacional, representativa de interesses dos agentes mencionados no *caput*, de categoria profissional de empregados desses agentes.

Art. 59 Constituem motivos para a exoneração de dirigente da ANF, em qualquer época, a prática de ato de improbidade administrativa, a condenação penal transitada em julgado e o descumprimento injustificado do contrato de gestão.

Art. 60 O ex-dirigente da ANF, durante os doze meses seguintes ao exercício do cargo, estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob regulamentação ou fiscalização da ANF, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 1º Durante o prazo da vinculação estabelecida no *caput* será facultado ao ex-dirigente da ANF continuar vinculado à autarquia ou a qualquer outro órgão da administração pública direta da União, prestando-lhes serviço em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

⁴ “Art 52 – Compete privativamente ao senado federal: (...) III – aprovar previamente, por voto secreto após arguição pública, a escolha de: (...) f) titulares de outros cargos que a lei determinar;”

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente da ANF, inclusive por renúncia ao mandato, que descumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º Exclui-se do disposto neste artigo o ex-dirigente que for exonerado no prazo indicado no *caput* do art. 55.

Art. 61 Os cargos em comissão da autarquia serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional da autarquia, aplicando-se-lhes as mesmas restrições do art. 54 quando preenchidos por pessoas estranhas aos quadros da ANF, exceto no período a que se refere o art. 56.

Parágrafo único. Ressalvada a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da estrutura organizacional da autarquia, é vedado a ANF requisitar, para lhe prestar serviço, empregados de empresas sob sua regulamentação ou fiscalização.

Seção II Do Conselho Consultivo

Art. 62 Ao Conselho Consultivo compete:

I – Opinar antes da aprovação pelo poder concedente sobre o Plano Anual de Outorga Florestal;

II – Apreciar os relatórios anuais previstos no art. 49 § 1º.

Parágrafo único. A Comissão Coordenadora do Programa Nacional de Florestas exercerá a função de Conselho Consultivo da ANF.

Seção III Da Ouvidoria

Art. 63 À Ouvidoria da ANF compete:

I - receber pedidos de informação e esclarecimento, apurar e solucionar queixas e reclamações afetos à autarquia e responder diretamente aos interessados, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas; e
II - produzir, anualmente e quando julgar oportuno, relatório circunstanciado de suas atividades e encaminhá-lo à Diretoria-Geral e ao Ministério do Meio Ambiente.

§ 1º O Ouvidor atuará junto à Diretoria Colegiada ou Conselho Diretor da ANF sem subordinação hierárquica e exercerá as suas atribuições sem acumulação com outras funções.

§ 2º O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Seção IV Do Contrato de Gestão

Art. 64 A administração da ANF será objeto de contrato de gestão, negociado e celebrado entre a Diretoria e o poder concedente no prazo máximo de noventa dias após a nomeação do Conselho Diretor, devendo uma cópia do instrumento ser encaminhada para registro no Tribunal de Contas da União, onde servirá de peça de referência em auditoria operacional.

§ 1º O contrato de gestão será o instrumento de controle da atuação administrativa da autarquia e da avaliação do seu desempenho e elemento integrante da prestação de contas do Ministério do Meio Ambiente e da ANF, a que se refere o art. 9º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, sendo sua inexistência considerada falta de natureza formal, de que trata o inciso II do art. 16 da mesma Lei.

§ 2º Além de estabelecer parâmetros para a administração interna da autarquia e os procedimentos administrativos, o contrato de gestão deve estabelecer, nos programas anuais de trabalho, indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação do seu desempenho.

§ 3º O contrato de gestão será avaliado periodicamente e, se necessário, revisado por ocasião da renovação parcial da diretoria da autarquia, sem prejuízo da solidariedade entre seus membros.

Seção V

Da receita e do acervo da Agência Nacional de Florestas

Art. 65 Constituem receitas da Agência Nacional de Florestas - ANF:

I - recursos oriundos da cobrança do preço de concessão de manejo florestal e outros referentes ao contrato de concessão, incluindo recursos advindos de aplicação de penalidades;

II - recursos ordinários do Tesouro Nacional, consignados no Orçamento Fiscal da União e em seus créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

III - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público;

IV - rendimentos de operações financeiras que realizar;

V - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

VI - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VII - valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade.

Seção VI

Da estrutura herdada e da contratação temporária

Art. 66 É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários para atender as despesas de estruturação e manutenção da ANF, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 67 É a ANF autorizada a efetuar a contratação temporária, por prazo não excedente a trinta e seis meses, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, do pessoal técnico imprescindível à continuidade de suas atividades.

§ 1º Até que seja provido o cargo de Procurador-Geral da ANF, a Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente e a Advocacia-Geral da União prestarão à autarquia a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.

§ 2º A Agência Nacional de Florestas – ANF será constituída com a publicação de seu regimento.

CAPÍTULO III

Da cooperação entre unidades da federação

Art. 68 Sem prejuízo do disposto nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal, a execução das atividades complementares de regulação, concessão e controle do manejo de florestas públicas poderá ser delegada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios à União, bem como pela União aos entes federados, mediante contrato de gestão.

§ 1º A delegação de que trata este Capítulo dar-se-á quando o Distrito Federal, o Estado ou o Município interessado não possua serviços técnicos e administrativos devidamente organizados e aparelhados para execução das atividades exercidas pela ANF ou quando ocorrer o interesse da União na descentralização.

§ 2º A cooperação de que trata este artigo dar-se-á por meio de contrato de gestão a ser firmado entre o ente da federação concedente e órgão responsável pela operacionalização da gestão de florestas públicas, conforme disposto no art. 60 desta Lei.

§ 3º A execução das atividades delegadas será permanentemente comunicada aos entes federados contratantes, nos termos do respectivo contrato.

Art. 69 Na execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização das atividades florestais, a unidade federativa observará as pertinentes normas legais e regulamentares federais.

§ 1º As normas de regulação complementar baixadas pela unidade federativa deverão se harmonizar com as normas expedidas pela ANF.

§ 2º É vedado à unidade federativa contratante exigir de concessionário sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não exigida ou que resulte em encargo distinto do exigido de empresas congêneres, sem prévia autorização da ANF.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 70 As florestas públicas com planos de manejo florestal sustentável aprovados e em execução serão vistoriadas pelo IBAMA para checar o andamento do manejo florestal.

§ 1º As áreas onde não for verificado o bom andamento do manejo florestal terão o PMFS cancelado e deverão ser desocupadas sem ônus para o poder público.

§ 2º As áreas, onde o bom andamento do manejo florestal for verificado, serão submetidas a processo licitatório, no prazo de 24 meses.

§ 3º Até que sejam submetidas ao processo licitatório, as áreas mencionadas no § 2º permanecerão sob a responsabilidade do detentor do plano de manejo florestal sustentável.

Art. 71 A licitação para a concessão das áreas mencionadas no § 2º do Art. 66, além de observar os termos desta lei, deverá seguir as seguintes determinações:

§ 1º Os detentores do PMFS referidos no § 3º terão a oportunidade de cobrir a proposta vencedora da licitação.

§ 2º O vencedor da concessão deverá seguir o PMFS em execução, podendo revisá-lo nas condições previstas na Lei.

§ 3º O edital de licitação deverá conter os valores de indenização sobre as benfeitorias e investimentos já realizados na área a serem pagos ao executor do plano de manejo florestal sustentável pelo vencedor do processo de licitação.

Art. 72 As Florestas Públicas não destinadas a manejo florestal ou unidades de conservação ficam impossibilitadas de conversão para uso alternativo do solo até que sua classificação de acordo com o Zoneamento Econômico-Ecológico esteja oficializada e a conversão seja plenamente justificada.

Parágrafo único. À prática de atos que contrariem o disposto no caput constitui-se em crime contra o meio ambiente, nos termos do art. 50 da Lei nº 9605, de 2 de fevereiro de 1998.

Art. 73 O primeiro Plano Anual de Outorga Florestal em Florestas Públicas deve ser realizado em caráter experimental nas formas previstas em regulamento.

Art. 74 Fica acrescido o inciso V no artigo art. 1º da Lei 5.868 de 12 de dezembro de 1972, com a seguinte redação: ...
“V – Cadastro Nacional de Florestas Públicas”.

Art 75 Fica acrescido o art. 29-A da Lei nº 6.383 de 9 de dezembro de 1976.

...

“Art 29-A As comunidades que ocupem florestas públicas e delas retiram o seu sustento a partir do uso sustentável de recursos florestais farão jus à legitimação de posse de área contínua até 300 (trezentos) hectares desde que não seja proprietário de imóvel rural.”

Art. 75 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2004; 183º da Independência e 116º da República.